

SISTEMA MULTIMUNICIPAL
DE SANEAMENTO DE ÁGUAS RESIDUAIS DA GRANDE LISBOA E OESTE

ANEXO IV

METODOLOGIA PARA A QUANTIFICAÇÃO DOS VOLUMES DE ÁGUAS RESIDUAIS
AFLUENTES ÀS INFRAESTRUTURAS DO SISTEMA MULTIMUNICIPAL

Este ANEXO é constituído por 8 páginas.

A. M. Costa

Índice

1	INTRODUÇÃO.....	3
2	PROCEDIMENTO A ADOTAR	4
2.1	VOLUMES AFLUENTES PELAS REDES DOS SISTEMAS MUNICIPAIS	4
2.2	VOLUMES DE INFILTRAÇÃO ASSOCIADOS ÀS INFRAESTRUTURAS DO SISTEMA MULTIMUNICIPAL.....	4
3	VOLUMES MENSAIS RECOLHIDOS PARA EFEITO DE FATURAÇÃO.....	6
4	ARBITRAGEM DO PROCESSO	8

I INTRODUÇÃO

Compete à Águas do Tejo Atlântico, S. A. enquanto entidade gestora do sistema multimunicipal de saneamento de águas residuais da Grande Lisboa e Oeste, a recolha, o tratamento e a rejeição das águas residuais urbanas, provenientes das redes municipais de drenagem ou de utilizadores diretos ligados às infraestruturas do sistema, nas áreas abrangidas pela concessão.

Durante a época de chuva, ocorre um aumento significativo do volume de águas residuais urbanas afluentes às ETAR e outras infraestruturas que integram o sistema multimunicipal, sendo esse aumento derivado do encaminhamento de águas pluviais para tais infraestruturas, em resultado de infiltrações e outras afluições indevidas que ocorrem nas redes de drenagem municipais e nas infraestruturas do sistema multimunicipal.

Tais afluições, resultantes de comportamento anómalo dos interceptores ou emissários do sistema multimunicipal, são ampliadas quando estes se encontram implantados em zonas de nível freático elevado ou potencialmente elevado e/ou nas proximidades de linhas de água, que possibilitam a entrada de água daí provinda.

Por outro lado, o contrato de concessão do sistema, no n.º 6 da cláusula 40.ª, dispõe que para efeito de faturação a concessionária não pode considerar um volume de efluente superior ao valor do efluente efetivamente tratado e descarregado, respeitados os valores limites de emissão constantes da licença de descarga da infraestrutura de tratamento nos termos da legislação em vigor, salvaguardadas as condições de descarga previstas naquele contrato.

Nesse sentido, foi elaborado o presente procedimento com o objetivo de estabelecer as regras e os critérios adequados para uma determinação dos volumes drenados, com o objetivo de quantificar os volumes relativos a águas de infiltração e/ou pluviais afluentes às infraestruturas de drenagem do sistema multimunicipal de saneamento de águas residuais da Grande Lisboa e Oeste.

Este procedimento aplica-se exclusivamente às situações em que a medição dos volumes de águas residuais urbanas é efetuada nos medidores de caudal instalados à entrada das estações de tratamento de águas residuais (ETAR) ou noutros órgãos das infraestruturas que integram o sistema multimunicipal, não sendo aplicável nas situações em que a medição dos caudais afluentes ocorra nos pontos de recolha ou seja realizada por estimativa e com acordo entre as partes e em consonância com o previsto em algumas circunstâncias.

Este procedimento segue as recomendações da ERSAR relativas a esta matéria, nomeadamente a Recomendação ERSAR n.º 04/2007 *"Faturação de Serviços em "Alta" de Saneamento de Águas Residuais Urbanas em Sistemas com Contribuição de Águas Pluviais"*, e teve em conta as disposições constantes da Norma NP EN 1610:2008, que regula os ensaios dos coletores e emissários.

Este procedimento terá um período de avaliação nos primeiros três anos da sua aplicação, durante o qual poderá ser objeto de adaptações que se revelem necessárias, depois de aprovadas pelo concedente. Quinquenalmente, no âmbito da apresentação do projeto tarifário, será revisto, em particular, se tiverem sido desenvolvidos estudos que permitam uma avaliação mais criteriosa das infiltrações e afluições indevidas aos interceptores do Sistema.

Em alternativa ao presente procedimento, as afluições indevidas podem ser determinadas com base em elementos técnicos que permitam estimar adequadamente essa componente, caso existam ou venham a ser desenvolvidos e após aprovação do Concedente sob proposta da Concessionária.

2 PROCEDIMENTO A ADOTAR

2.1 VOLUMES AFLUENTES PELAS REDES DOS SISTEMAS MUNICIPAIS

Os volumes diários recolhidos a considerar para efeito de medição e provenientes das redes municipais e dos utilizadores diretos serão os volumes diários efetivamente registados nos medidores de caudal instalados à entrada das ETAR ou noutros órgãos existentes nas infraestruturas que integram o sistema multimunicipal, independentemente de se ter registado precipitação ou não.

Caso exista medição de caudais afluentes nos pontos de recolha, a metodologia de cálculo abaixo explanada não se aplica, sendo que neste caso, o volume medido é o efetivamente entregue pelo sistema municipal.

A presente metodologia também não se aplica nas situações em que o caudal afluente é estimado por acordo entre as partes.

2.2 VOLUMES DE INFILTRAÇÃO ASSOCIADOS ÀS INFRAESTRUTURAS DO SISTEMA MULTIMUNICIPAL

Quando aplicável, e apenas nos casos em que a medição de caudal para efeito de quantificação de volumes afluentes associados a um utilizador, seja utilizador municipal ou utilizador direto, se realize a jusante de um sistema interceptor integrado no sistema multimunicipal e/ou cuja gestão seja da responsabilidade da Águas do Tejo Atlântico, S. A., o valor do Volume Diário de Infiltração, correspondente a esse mesmo sistema interceptor, será determinado do modo como se refere de seguida.

O Volume Diário de Infiltração [V_{DIS}] será apurado tendo em consideração o caudal de infiltração, e determinado em função das características dos interceptores e dos emissários integrados no sistema multimunicipal utilizados para a drenagem das águas residuais do utilizador, da sua extensão, do diâmetro da tubagem instalada e do número de câmaras de visita existentes, e será calculado através seguinte expressão:

$$V_{DIS} = 0,20 \times 0,048 \times K \times [L \times P + N \times A]$$

sendo,

- V_{DIS} Volume Diário de Infiltração do Sistema Intercetor no dia i , (em m^3 /dia);
- 0,20 Constante (em l/m^2 em 30 minutos);
- 0,048 Fator de conversão, (de l/m^2 para m^3 /dia);
- K Fator multiplicativo, variável entre 0 e 8, em função da idade das infraestruturas, do seu estado de conservação, das características hidrogeológicas do solo circundante e do período do ano, fixado conforme Quadros 1 e 2 do presente procedimento;
- L Extensão do Sistema Intercetor em "alta", definido como o comprimento do coletor (emissários e interceptores) em análise, (em m);
- P Perímetro Molhado, definido como o perímetro interior do coletor do Sistema Intercetor em "alta" (emissários e interceptores) em análise, (em m);
- N Número de Câmaras de Visita do Sistema Intercetor em "alta" em análise, (em n.º);
- A Área Molhada, definida como a área interior da soleira e parede vertical em contacto com a água de cada uma das Câmaras de Visita do Sistema Intercetor em "alta" em análise, (em m^2).

A constante [K] consta dos Quadros 1 e 2 seguintes.

Quadro 1 – Valores da constante [K], para o período compreendido entre 1 de novembro e 30 de abril

Posição dos Intercetores e Emissários em função das características hidrogeológicas do solo circundante	Idade da Infraestrutura (Anos após construção ou reabilitação)	
	Até 15 Anos	Mais de 15 Anos
Submerso	5 a 7	6 a 8
Influenciado pelo nível freático	3 a 4	4 a 5
Acima do nível freático	1 a 2	1 a 3

Quadro 2 – Valores da constante [K], para o período compreendido entre 1 de maio e 31 de outubro

Posição dos Intercetores e Emissários em função das características hidrogeológicas do solo circundante	Idade da Infraestrutura (Anos após construção ou reabilitação)	
	Até 15 Anos	Mais de 15 Anos
Submerso	4 a 6	5 a 7
Influenciado pelo nível freático	2 a 3	3 a 4
Acima do nível freático	0 a 1	0 a 2

A determinação do volume diário de infiltração é independente da existência de pluviosidade, mas a constante [K] deve variar em função do contexto verificado (idade das infraestruturas, estado de conservação, características hidrogeológicas do solo circundante) em cada momento de avaliação.

O valor de [K] deve corresponder genericamente ao limite superior dos indicados, sempre que se verifique o mau estado de conservação da infraestrutura e deve corresponder ao limite inferior sempre que se verifique o bom estado de conservação da mesma.

Com base nos valores históricos de caudal recolhido, os valores de [K] deverão ser calibrados e redefinidos com periodicidade semestral ou anual.

3 VOLUMES MENSIS RECOLHIDOS PARA EFEITO DE FATURAÇÃO

A determinação do volume mensal para efeito de faturação, aplicado a cada infraestrutura de tratamento ou ponto de recolha com medição, será determinado com base nos passos que se indicam de seguida.

1. DETERMINAÇÃO DO VOLUME MENSAL RECOLHIDO

$$V_{MER_n} = \sum_{i=1}^{N_{Mês}} V_{DER_i}$$

sendo,

V_{MER_n} Volume Mensal de Efluente Recolhido medido no mês n, (em m³);

V_{DER_i} Volume Diário de Efluente Recolhido através do Sistema Intercetor em "alta" em análise no dia i, efetivamente registados nos medidores de caudal instalados à entrada das ETAR ou noutros órgãos existentes nas infraestruturas que integram o sistema multimunicipal no dia i, (em m³/dia), tendo em conta que:

- O Volume Diário de Efluente Recolhido por infraestrutura de tratamento ou ponto de recolha com medição em cada dia i não pode ser superior em 30% (trinta por cento) do volume nominal da infraestrutura de tratamento, um e outro expressos em m³/dia, definida no âmbito da avaliação da qualidade de desempenho realizada pela Entidade Reguladora como a capacidade diária de tratamento prevista para a estação de tratamento [V_{dimi}], classificado como indicador [dAR4|a]:

$$V_{DER_i} < 1,3 \times V_{dim_i}$$

i Dia do mês em causa;

$N_{Mês}$ Número de dias de medição do mês em causa.

2. DETERMINAÇÃO DO VOLUME MENSAL DE INFILTRAÇÃO DO SISTEMA

$$V_{MIS_n} = \sum_{i=1}^{N_{Mês}} V_{DIS_i}$$

sendo,

V_{MIS_n} Volume Mensal de Infiltração do Sistema Intercetor em "alta" em análise determinado no mês n, (em m³);

V_{DIS_i} Volume Diário de Infiltração do Sistema Intercetor em "alta" em análise no dia i, determinado com base no disposto no ponto 2.2, (em m³/dia), tendo em conta que:

- O Volume Diário de Infiltração do Sistema no dia i não pode ser superior a metade do Volume Diário de Efluente Recolhido através do Sistema Intercetor em "alta" em análise no mesmo dia i:

$$V_{DIS_i} < \frac{1}{2} V_{DER_i}$$

i Dia do mês em causa;

$N_{Mês}$ Número de dias de medição do mês em causa.

3. DETERMINAÇÃO DO VOLUME MENSAL DE EFLUENTE RECOLHIDO PARA EFEITO DE FATURAÇÃO

$$V_{MERF_n} = (V_{MER_n} - V_{MIS_n})$$

sendo,

V_{MERF_n} Volume Mensal de Efluente Recolhido para Faturação no mês n, (em m³);

- V_{MERn} Volume Mensal de Efluente Recolhido no mês n, (em m³);
- V_{MISn} Volume Mensal de Infiltração do Sistema determinado no mês n, (em m³).

Importa ainda observar as seguintes condicionantes:

- O Volume Mensal de Efluente Recolhido no mês n, deduzido do Volume Mensal de Infiltração do Sistema determinado no mesmo mês, não pode ser inferior à média aritmética simples e similar correspondente a, pelo menos, um dos últimos 3 (três) períodos consecutivos, compreendido entre 1 de maio e 31 de outubro, do ano n-4 ao ano n-1:

$$(V_{MERn} - V_{MISn}) > (V_{MER} - V_{MIS})_{\text{média período seco}}$$

- O Volume Mensal de Efluente Recolhido no mês n, deduzido do Volume Mensal de Infiltração do Sistema determinado no mesmo mês, não pode ser superior a 30% (trinta por cento) da média aritmética simples e similar correspondente a, pelo menos, um dos últimos 3 (três) períodos consecutivos, compreendido entre 1 de novembro e 30 de abril, do ano n-4 ao ano n-1:

$$(V_{MERn} - V_{MISn}) < 1,3 \times (V_{MER} - V_{MIS})_{\text{média período húmido}}$$

4 ARBITRAGEM DO PROCESSO

Os utilizadores municipais podem auditar o processo de quantificação dos volumes de águas residuais afluentes às infraestruturas do sistema multimunicipal, obrigando-se a Concessionária a fornecer os dados registados e as operações de determinação efetuadas para aquele utilizador no período em análise.

Sem embargo, o processo referido no parágrafo anterior não suspende a medição, faturação e prazos de pagamento estabelecidos no contrato de concessão.

SISTEMA MULTIMUNICIPAL
DE SANEAMENTO DE ÁGUAS RESIDUAIS DA GRANDE LISBOA E OESTE

ANEXO V

REGULAMENTO DE FUNCIONAMENTO DA COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO DA
CONCESSÃO DO SISTEMA MULTIMUNICIPAL DE SANEAMENTO DE ÁGUAS RESIDUAIS
DA GRANDE LISBOA E OESTE

Este ANEXO é constituído por 10 páginas.

A yf M Curt

Índice

ARTIGO 1.º - OBJETO	3
ARTIGO 2.º - COMPOSIÇÃO E DURAÇÃO DE MANDATOS.....	3
ARTIGO 3.º - DISSOLUÇÃO E DEMISSÃO	4
ARTIGO 4.º - RENÚNCIA	4
ARTIGO 5.º - COMPETÊNCIAS DA CAC	4
ARTIGO 6.º - PERIODICIDADE DAS REUNIÕES.....	7
ARTIGO 7.º - SUBSTITUIÇÃO.....	8
ARTIGO 8.º - LOCAL DE FUNCIONAMENTO	8
ARTIGO 9.º - APOIO LOGÍSTICO.....	8
ARTIGO 10.º - FUNCIONAMENTO	9
ARTIGO 11.º - ATAS E DELIBERAÇÕES DAS REUNIÕES.....	9
ARTIGO 12.º - CASOS OMISSOS	10
ARTIGO 13.º - CONTAGEM DE PRAZOS.....	10
ARTIGO 14.º - PRODUÇÃO DE EFEITOS E ALTERAÇÕES.....	10

Artigo 1.º

Objeto

O presente Regulamento de Funcionamento, adiante designado por regulamento, define a composição, modo de designação e competências da Comissão de Acompanhamento da Concessão do Sistema Multimunicipal de Saneamento de Águas Residuais da Grande Lisboa e Oeste (CAC).

Artigo 2.º

Composição e duração de mandatos

1. A CAC é composta por 3 (três) elementos, um presidente e dois vogais, nomeados por despacho do concedente de entre pessoas com formação e experiência na área financeira, na área jurídica e na área da engenharia.
2. O despacho a que se refere o n.º anterior nomeia dois vogais suplentes que substituem os vogais efetivos nas suas faltas e impedimentos.
3. O elemento que assegura a valência financeira pode ser indicado pela Unidade Técnica de Acompanhamento de Projetos (UTAP).
4. Sem prejuízo do disposto no número 9, a duração do mandato é de 5 (cinco) anos e deve coincidir com os subperíodos quinquenais previstos no Contrato de Concessão, podendo os membros da CAC ser reconduzidos uma ou mais vezes.
5. O número máximo de renovações consecutivas dos mandatos é fixado em 3 (três).
6. É incompatível com a função de membro da CAC o exercício de cargos de direção da administração direta e indireta do Estado, ou das autoridades reguladoras independentes, sem prejuízo do exercício de funções em regime de inerência.
7. Os membros da CAC não podem exercer quaisquer atividades na concessionária ou em empresas integrantes do mesmo grupo empresarial.
8. As incompatibilidades referidas nos números anteriores abrangem os dois anos seguintes ao do termo de funções.
9. O termo do primeiro mandato coincide com o termo do período de convergência.
10. Enquanto não forem designados os membros da CAC, mantêm-se em funções os anteriores titulares do órgão, salvo situações de renúncia.

11. O presidente da CAC recebe senhas de presença de montante a definir pelo concedente, tendo por base o valor da senha de presença fixada para o Presidente da Mesa da Assembleia Geral da concessionária.

12. Os restantes membros da CAC recebem senhas de presença de montante correspondente a 80% (oitenta por cento) da senha do presidente.

Artigo 3.º

Dissolução e demissão

1. A Comissão de Acompanhamento da Concessão pode ser livremente dissolvida ou qualquer dos seus membros livremente demitidos, a todo o tempo, independentemente dos fundamentos.

2. A cessação de funções nos termos do número anterior pode ter lugar a qualquer tempo e não confere direito a qualquer indemnização.

Artigo 4.º

Renúncia

1. Qualquer membro da CAC pode, a todo o tempo, renunciar ao cargo.

2. A renúncia não carece de aceitação, deve ser comunicada ao Concedente, e torna-se efetiva no final do mês imediatamente seguinte ao da sua apresentação.

Artigo 5.º

Competências da CAC

1. Compete à CAC o exercício dos poderes que, de entre os seguintes, lhe forem delegados pelo Concedente:

- a) Autorizar a manutenção de sistemas alternativos de abastecimento de água e ou de recolha, nos termos do n.º 8 da cláusula 1.ª do contrato de concessão;
- b) Autorizar o exercício de atividades acessórias e complementares da atividade concessionada, nos termos da lei e da cláusula 3.ª do contrato de concessão;
- c) Autorizar a integração de outras infraestruturas que venham a revelar-se indispensáveis para a exploração do sistema, nos termos da cláusula 12.ª do contrato de concessão;
- d) Nomear o presidente da comissão de avaliação prevista no n.º 4 da cláusula 12.ª do contrato de concessão;

- e) Apreciar o inventário, o relatório técnico e a informação técnica, operacional, económica e financeira, previstos na cláusula 13.^a do contrato de concessão;
- f) Apreciar a alteração do indexante da remuneração contratual para efeito do disposto alínea k) do n.º 8 e do n.º 11 da cláusula 18.^a do contrato de concessão;
- g) Apreciar a demonstração a que se refere a alínea b) do n.º 1 da cláusula 21.^a do contrato de concessão com ressalva da competência para a sua aprovação que se mantém na esfera jurídica do Concedente;
- h) Apreciar a responsabilidade da concessionária por eventuais defeitos de construção de infraestruturas e instalações e de fornecimento de equipamentos nos termos da cláusula 25.^a do contrato de concessão;
- i) Apreciar e deliberar sobre a verificação dos motivos de força maior ou de outras razões que não sejam imputáveis à concessionária, que determinem o não cumprimento dos prazos de construção, nos termos do n.º 2 da cláusula 29.^a do contrato de concessão;
- j) Apreciar o relatório semestral sobre o estado de avanço das obras previsto no n.º 3 da cláusula 29.^a do contrato de concessão;
- k) Autorizar a celebração ou a modificação dos contratos a que se refere a alínea a) do n.º 1 da cláusula 30.^a do contrato de concessão;
- l) Autorizar a transmissão ou oneração de bens propriedade da Concessionária de valor líquido contabilístico superior a 250.000,00 EUR (duzentos e cinquenta mil euros), a que se refere a alínea b), do n.º 1 da cláusula 30.^a do contrato de concessão;
- m) Autorizar a realização de investimentos não previstos no contrato de concessão, a que se refere a alínea c), do n.º 1 da cláusula 30.^a do contrato de concessão;
- n) Apreciar a atividade e os atos de gestão da Concessionária, com ressalva da competência para o exercício de poderes previstos no n.º 6 da cláusula 30.^a e da cláusula 33.^a do contrato de concessão e no n.º 7 do artigo 5.º do Decreto-Lei 92/2013, de 11 de Julho, que se mantêm na esfera jurídica do Concedente;
- o) Aprovar o plano de investimentos constante do projeto tarifário quinquenal, incluindo os indicadores que traduzam os respetivos benefícios sociais e ambientais;
- p) Assegurar o cumprimento da prestação de caução e apreciar a respetiva execução nos termos previstos no n.º 5 da cláusula 35.^a do contrato de concessão, com ressalva da competência para a decisão de executar a caução que se mantém na esfera jurídica do Concedente;
- q) Apreciar e deliberar sobre a verificação das situações de força maior, de caso imprevisto ou às razões técnicas apresentadas pela Concessionária, nas situações previstas na cláusula 36.^a do contrato de concessão;

- r) Apreciar e deliberar sobre a verificação dos casos de força maior nas demais situações previstas na lei e no contrato de concessão;
- s) Aprovar as regras de medição e faturação nas situações previstas na cláusula 37.^a do contrato de concessão;
- t) Aprovar os regulamentos de exploração dos serviços públicos bem como as suas modificações, incluindo a extensão do seu âmbito de aplicação, nos termos da cláusula 38.^a do contrato de concessão;
- u) Apreciar a aplicação de multas constantes da cláusula 42.^a do contrato de concessão, com ressalva da competência para a respetiva aplicação que se mantém na esfera jurídica do Concedente;
- v) Dispensar a prestação de caução prevista no n.º 8 da cláusula 42.^a do contrato de concessão;
- w) Praticar os atos associados ao sequestro previsto na cláusula 43.^a do contrato de concessão com ressalva da competência para a decisão de sequestro que se mantém na esfera jurídica do Concedente;
- x) Apreciar o trespasse e a subconcessão, total ou parcial, nos termos da lei e do contrato de concessão;
- y) Negociar as modificações do contrato de concessão, prevista na cláusula 45.^a do contrato de concessão, com ressalva da competência para a sua outorga que se mantém na esfera jurídica do Concedente;
- z) Apreciar os pedidos de reposição do equilíbrio económico e financeiro nos termos previstos nas cláusulas 46.^a e 47.^a do contrato de concessão, com ressalva da competência para a aprovação da reposição do equilíbrio que se mantém na esfera jurídica do Concedente;
- aa) Praticar os atos associados à resolução do contrato previsto na cláusula 48.^a do contrato de concessão com ressalva da competência para a decisão de resolução do contrato que se mantém na esfera jurídica do Concedente;
- bb) Praticar os atos associados ao resgate da concessão prevista na cláusula 49.^a do contrato de concessão com ressalva da competência para a decisão de resgate que se mantém na esfera jurídica do Concedente;
- cc) Notificar a entidade intermunicipal ou associação de municípios para a realização de fins especiais ou, em alternativa, cada um dos municípios utilizadores, nos termos e para os efeitos previstos no artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 92/2013, de 11 de julho, e na cláusula 51.^a do contrato de concessão;
- dd) Aprovar o auditor independente nas situações previstas no contrato de concessão.

2. Podem ainda ser delegados na CAC outros poderes do Concedente relacionados com o Sistema Multimunicipal de Saneamento de Águas Residuais da Grande Lisboa e Oeste.

3. Para efeitos do exercício pela CAC das competências que lhe forem delegadas a Concessionária deve enviar-lhe os documentos e elementos necessários, designadamente os orçamentos anuais de exploração, de investimento e financeiros aprovados nos termos do Decreto-Lei n.º 133/2013, de 3 de outubro, o relatório e contas de cada exercício económico, bem como outra informação considerada relevante e solicitada pela CAC.

Artigo 6.º

Periodicidade das reuniões

1. As reuniões ordinárias da CAC realizam-se bimestralmente e devem ser agendadas na primeira reunião.
2. Nos 12 (doze) primeiros meses da Concessão, as reuniões referidas no número anterior realizam-se mensalmente.
3. As convocatórias para as reuniões ordinárias são efetuadas pelo presidente da CAC, mediante o envio de convocatória dirigida aos restantes membros por aviso postal ou por correio eletrónico ou por qualquer meio que assegure o seu efetivo conhecimento, com uma antecedência mínima de 10 (dez) dias, em que se indique dia, hora e respetiva proposta de ordem de trabalhos, devendo ser remetida a documentação conexa com os assuntos a tratar na reunião.
4. A convocatória deve ser igualmente efetuada nos termos do número anterior aos membros suplentes da CAC.
5. O presidente propõe a ordem de trabalhos das reuniões, nela inscrevendo as matérias que considere convenientes, designadamente os assuntos que lhe tenham sido propostos por escrito pelos membros da CAC.
6. Os membros da CAC podem apresentar ao presidente, por escrito e com uma antecedência mínima de 8 (oito) dias sobre a data da reunião, propostas de inclusão de outras matérias na ordem de trabalhos, bem como os documentos que suportam, devendo o presidente da CAC, nesse caso, aditar tais assuntos à ordem de trabalhos e remetê-la com uma antecedência de, pelo menos, 5 (cinco) dias sobre a data da reunião.
7. Em cada reunião ordinária haverá um período de "antes da ordem do dia", para discussão e análise de quaisquer assuntos da competência da CAC, cuja duração não prejudique o cumprimento integral da Ordem do Dia, sem prejuízo do disposto na parte final do n.º 1 do artigo seguinte.
8. A CAC reúne ainda sempre que convocada pelo seu presidente ou por solicitação escrita de metade dos seus membros ou quando aquele aceite proposta escrita neste sentido apresentada por um dos seus membros, que deverá conter uma proposta de ordem de trabalhos acompanhada da documentação conexa com os assuntos a tratar na reunião, com a antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas relativamente à data proposta para a sua realização.
9. A Concessionária pode solicitar ao presidente da CAC a convocação de uma reunião extraordinária.
10. Sempre que sejam rececionados os instrumentos referidos no artigo 5.º, o presidente circula-os pelos restantes membros da CAC e, se for caso, de forma a permitir o cumprimento dos prazos nele estabelecidos, convoca uma reunião da CAC.

11. Os membros da CAC podem solicitar a participação nas reuniões de representantes da Concessionária, peritos ou outras pessoas cuja presença a CAC entenda ser necessária ao esclarecimento de assuntos integrados na respetiva competência.

Artigo 7.º

Substituição

A substituição de qualquer membro efetivo da CAC pelo suplente obriga à comunicação ao presidente pelo membro efetivo do seu impedimento, sem necessidade de fundamentação, até 24 (vinte e quatro) horas sobre a data da reunião.

Artigo 8.º

Local de funcionamento

A CAC funciona na sede da Concessionária, local onde se realizam as suas reuniões e para onde deve ser dirigida toda a documentação que lhe seja relativa.

Artigo 9.º

Apoio técnico e logístico

1. Compete à Concessionária prestar o apoio técnico e logístico necessário ao funcionamento da CAC.
2. O apoio técnico é prestado por um quadro da Concessionária por esta designado para o efeito a quem compete apoiar a CAC no desenvolvimento da sua atividade servindo de elemento de ligação com a concessionária.
3. Para efeitos do disposto no número anterior o elemento de ligação com a concessionária estará presente nas reuniões da CAC para apresentação e prestação de esclarecimentos relativamente aos temas agendados.
4. O apoio logístico referido no n.º 1 compreende o envio das convocatórias das reuniões, a remessa a cada um dos membros da CAC dos instrumentos que forem a esta dirigidos por parte da Concessionária ou de outra entidade, o lavrar das atas em cada reunião e o respetivo envio, bem como o envio de deliberações, pareceres, instruções da CAC.
5. O secretário da sociedade Concessionária assumirá o papel de secretário da CAC.

Artigo 10.º**Funcionamento**

1. Compete ao presidente da CAC abrir e encerrar as reuniões e dirigir os respetivos trabalhos, devendo ainda suspendê-los ou encerrá-los antecipadamente quando circunstâncias excecionais ou a complexidade das matérias em apreciação o justifiquem.
2. Os membros da CAC, com exceção do presidente, são substituídos nas suas faltas ou impedimentos pelos membros suplentes.
3. Na falta ou impedimento do presidente este é substituído por um membro efetivo por si designado.
4. O quórum exigido para a realização das reuniões da CAC é o da totalidade dos seus membros.
5. As deliberações da CAC são tomadas por maioria dos seus membros.
6. Qualquer membro da CAC pode votar por correspondência, podendo a respetiva carta ser enviada por via postal, telecópia ou eletrónica, dirigida ao presidente.
7. As reuniões da CAC podem realizar-se através de meios telemáticos, nos termos previstos na lei.

Artigo 11.º**Atas e deliberações das reuniões**

1. Sob responsabilidade do presidente da CAC, de cada reunião será lavrada ata que registe o que de essencial se tiver passado, reproduzindo de forma objetiva e sintética as posições assumidas por cada um dos seus membros, as deliberações e os pareceres emitidos, o resultado das votações e as declarações de voto escritas e a forma e o resultado das respetivas votações, de forma resumida mas clara e objetiva, o sentido das decisões que tenham sido tomadas na reunião a que dizem respeito, o facto de a ata ter sido lida e aprovada.
2. As atas e as deliberações são submetidas a aprovação e a assinatura pelos membros da CAC no termo de cada reunião.
3. Excecionalmente, as atas ou o texto das deliberações mais importantes podem ser aprovadas em minuta, no final das reuniões, desde que tal seja deliberado pela maioria dos membros presentes, sendo assinadas, após aprovação, pelo presidente da CAC e por quem as lavrou.
4. Na situação prevista no número anterior, o projeto de ata deve ser remetido no prazo de 10 (dez) dias úteis, contados a partir da data de realização de cada reunião, a todos os membros da CAC.

5. Quaisquer sugestões de alteração ao projeto de ata devem ser remetidas ao presidente no prazo de 5 (cinco) dias úteis a partir da data de receção do documento, decorrido o qual esta se considera aprovada.
6. Existindo sugestões de alteração, o presidente promove a reformulação do projeto de ata e a sua distribuição pelos membros, considerando-se aprovado o documento com as alterações introduzidas decorrido o prazo de 5 (cinco) dias úteis a partir da data da sua receção.
7. As deliberações da CAC só são válidas depois de aprovadas e assinadas as respetivas atas ou depois de assinadas as minutas, nos termos dos números anteriores.
8. As atas definitivas serão disponibilizadas a todos os membros da CAC.

Artigo 12.º

Casos omissos

As dúvidas que surjam na interpretação deste regulamento, ou perante casos omissos, são resolvidas por deliberação da CAC.

Artigo 13.º

Contagem de prazos

Os prazos mencionados no presente Regulamento são contínuos.

Artigo 14.º

Produção de efeitos e alterações

1. O presente Regulamento produz efeitos na data da outorga da presente Concessão.
2. O presente Regulamento pode ser alterado por deliberação do Concedente e da Concessionária, sob proposta unânime e fundamentada dos membros da Comissão; e não carece de alteração do Contrato de Concessão.